



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
EQUIPE NACIONAL DE SUBSTITUIÇÕES NAS PROCURADORIAS FEDERAIS DAS IFES  
NÚCLEO DE MATÉRIA MEIO

**PARECER n. 00183/2023/NUMM/ENS-IFES/PGF/AGU**

NUP: 23232.000940/2020-22

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

EMENTA: Direito Administrativo. Transformação da Contratada de LTDA para S.A. Lei 8.666/93. Aspectos Legais. Necessidade de alteração contratual por meio de termo aditivo.

**RELATÓRIO**

1. Submete-se à apreciação desta Procuradoria na forma prelecionada pelo parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666 e alterações, para análise e parecer que tem por objeto a alteração subjetiva do instrumento de contrato original, em razão da transformação da empresa BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA na empresa BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S.A., a contratada passou de LTDA em Sociedade Anônima, ou seja, a empresa transformada é sucessora em todos os bens, direitos e obrigações contratuais até então existentes da empresa LTDA.

2. Veio o processo instruído principalmente com:

- o Contrato - 731;
- o Protocolo e Justificativa de Incorporação;
- o 33ª Alteração do Contrato Social e Certidão de inteiro teor
- o 33ª ACS - Eleição da Diretoria;
- o 33ª ACS - Eleição dos Membros do Conselho;
- o Ata de Reunião do Conselho de Administração;
- o Cadastro CNPJ 03.746.938/0015-49 (Empresa incorporadora);
- o Cadastro CNPJ 03.746.938/0001-43 (Empresa incorporada);
- o Certidão SICAF;
- o Análise.
- o Despacho na última página do processo , encaminhando o processo para análise e parecer desta Procuradoria.

3. Assim, vieram os autos à Procuradoria.

**DA ATUAÇÃO DA EQUIPE NACIONAL DE SUBSTITUIÇÕES DAS PROCURADORIAS FEDERAIS JUNTO ÀS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO (ENS-IFES)**

4. O procedimento foi devidamente autuado e tramitado a este integrante da Equipe Nacional de Substituições das Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino (ENS-IFES), por meio eletrônico, mediante inclusão no sistema Super Sapiens, da Advocacia-Geral da União, em razão de férias ou outro afastamento legal ou regulamentar do titular da Procuradoria junto à IFES.

5. Cumpre registrar que a Equipe Nacional de Substituições das Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino (ENS-IFES) foi instituída pela Portaria Normativa n.º 18/PGF/AGU, de 28 de abril de 2022.

6. De acordo com o art. 3º da supracitada Portaria, compete à ENS-IFES promover a substituição dos titulares das Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino (PF-IFES), nas quais esteja em efetiva atividade apenas o titular da unidade, em razão de férias, de outros afastamentos legais e regulamentares e de conflito de interesses que impossibilitem a sua atuação.

**LIMITES DA ANÁLISE**

7. Saliento que o exame aqui empreendido restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, as questões técnicas, orçamentárias e financeiras, cabe à autoridade verificar a exatidão das informações e zelar para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

8. A função do Órgão Jurídico é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar, que o exame dos autos processuais é adstrito a seus aspectos jurídicos, o que exclui, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

9. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento

do objeto, suas características, requisitos e avaliação de valores, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Reforça-se, a análise dos aspectos técnicos alheios ao âmbito do Direito não se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, o que não impede, ad adiuvandum tantum, que se alerte a autoridade assessorada sobre alguns aspectos subjacentes.

10. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de seu ramo de competência.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

11. O Contrato nº 22/2020 foi originalmente firmado entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – Campus Muriaé e a empresa BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA que trata de serviços continuados de Gerenciamento de Meios Logísticos – Almoxarifado Virtual, quais sejam serviços continuados de outsourcing para operação de almoxarifado virtual in company, sob demanda.

12. A análise dos autos comprova a ocorrência transformação da empresa em Sociedade Anônima.

13. A respeito de alteração subjetiva de contrato em virtude de cisão, incorporação ou fusão, que certamente poderá se utilizada de forma analógica a transformação pode ser encontrada nas seguinte decisão do E. TCU, a que nos referenciamos como paradigma:

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO SUBJETIVA DE CONTRATO CUJA CONTRATADA PASSOU POR CISÃO, INCORPORAÇÃO OU FUSÃO. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO EM EDITAL, MANTIDAS AS DEMAIS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ACÓRDÃO 1.108/2003-PLÊNARIO. CONHECIMENTO. RESPOSTA AFIRMATIVA. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Nos termos do art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993, se não há expressa regulamentação no edital e no termo de contrato dispondo de modo diferente, é possível, para atendimento ao interesse público, manter vigentes contratos cujas contratadas tenham passado por processo de cisão, incorporação ou fusão, ou celebrar contrato com licitante que tenha passado pelo mesmo processo, desde que: (1) sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original; (2) sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; (3) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e (4) haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato. (Consulta. Acórdão 634/2007 - Plenário. Rei. Min. Augusto Nardes)

"(...)

'Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3o, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.' (Representação. Acórdão 365/2007 - Plenário. Rei. Min. Augusto Nardes).

14. Consta-se, portanto, que, no caso em análise, rescindir o contrato significaria paralisar o atendimento aos interesses fundamentais, cuja lesão não é evitada simplesmente através da rescisão do contrato. Deve ser observada a existência de outras exigências condicionando a promoção da rescisão, especialmente de ordem formal (procedimental). Algumas delas constam dos arts. 78 e 79; outras são extraídas do sistema jurídico em seu todo. Esse é o entendimento já sedimentado na jurisprudência do TCU, que dispõe:

"É preciso ter a exata noção de que nem todas as hipóteses elencadas no art. 78 da Lei nº 8.666/1993 impõe, se ocorrerem, necessariamente, a rescisão do contrato firmado com a Administração Pública. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Casa, reafirmada no Acórdão 1.108/2003 – Plenário, de minha Relatoria, prolatado nos autos do TC 013.546/2002-0." (Acórdão nº 1.517/2005, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

15. **Como é de se notar, o que se deve analisar nesta situação é o interesse público de se manter o contrato nestas condições ou de rescindi-lo, devendo a Administração sinalizar expressamente nesse sentido, ou seja, de que não pode prescindir da continuidade dos essenciais serviços contratados.**

16. **Juridicamente possível a continuidade do contrato, cabe ainda indagar acerca da correspondente moldura negocial.**

17. Os requisitos formais para o aperfeiçoamento do ato pretendido pela Administração envolvem, além da demonstração da regularidade da transformação, o atendimento às exigências em boa hora resumidas no acórdão paradigma do TCU, referenciado anteriormente, a saber:

- (a) sejam observados pela "nova pessoa jurídica" todos os requisitos de habilitação exigidos na licitação original;
- (b) sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato;
- (c) não haja prejuízo à execução do objeto pactuado; e
- (d) haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

18. Devidamente comprovada nos autos a regularidade da transformação. O compromisso com as condições anteriormente pactuadas pela empresa inicialmente contratada se reflete na CLÁUSULA QUARTA da minuta abaixo.

19. Os requisitos de habilitação e permanência das condições vigentes do contrato original foram atestados através de

consulta ao SICAF, que se encontra devidamente atualizada, até o presente.

### **Necessidade de termo aditivo**

20. No presente caso, percebe-se a ocorrência da transformação da Contratada de LTDA para S.A., e, portanto, uma empresa que tem uma natureza jurídica diversa da que celebrou o contrato, sendo necessário então a alteração subjetivo por meio de termo aditivo, como, o Instituto não encaminhou minuta de termo aditivo, segue abaixo minuta:

"[NÚMERO]º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20/2020 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE GERENCIAMENTO DE MEIOS LOGÍSTICOS - ALMOXARIFADO VIRTUAL, QUE CELEBRAM ENTRE SI O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ..... E BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A.

O INSTITUTO **FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS - IFSUDESTE MG** – Campus....., inscrito no CNPJ/MF sob o nº [digite aqui o CNPJ], com endereço na [digite aqui o endereço completo da Sede/GR], doravante denominada CONTRATANTE, por intermédio do seu [Cargo do Signatário 1], Senhor(a) [digite aqui o nome], [nacionalidade], [estado civil], portador da Carteira de Identidade nº [digite aqui o número com a Unidade da Federação] e do CPF nº [digite aqui o número], e do seu [Cargo do Signatário 2], Senhor(a) [digite aqui o nome], [nacionalidade], [estado civil], portador da Carteira de Identidade nº [digite aqui o número com a Unidade da Federação], CPF nº [digite aqui o número], e de outro lado a [DIGITE AQUI O NOME DA EMPRESA], inscrita no CNPJ/MF sob o nº [digite aqui o CNPJ], estabelecida à [digite aqui o endereço completo da empresa], doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Senhor(a) [digite aqui o nome], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da Carteira de Identidade nº [digite aqui o número com a Unidade da Federação] e do CPF nº [digite aqui o número], resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº X/AAAA, doravante denominado CONTRATO ORIGINAL, que será regido pela Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, e legislação correlata, sob os termos e condições a seguir estabelecidos:

#### **1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a alteração subjetiva do instrumento de contrato original, em razão da:

I- Transformação da empresa BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA na empresa BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S/A, passando a empresa transformada a suceder todos os bens, direitos e obrigações contratuais até então existentes das empresas LTDA.

II - Alteração do endereço da Empresa, que vinha exercendo suas atividades na Rua José Martins Fernandes (Pq Imigrantes), 601 - Galpão 32 - Batistini, São Bernardo do Campo/SP, passa a fazê-lo no seguinte endereço sito à Rua José Martins Fernandes (Pq Imigrantes), 601 - Galpão 40 - Batistini, São Bernardo do Campo/SP. 2.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL**

2.1. O presente instrumento está amparado no artigo 65, da Lei nº 8.666/93.

#### **3. CLÁUSULA TERCEIRA – DA TRANSFORMAÇÃO**

3.1. Ficam reconhecidos os efeitos para o Contrato nº 020/2020, da transformação da empresa BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.746.938/0001-43, na empresa BRS SP SUPRIMENTOS CORPORATIVOS S.A., inscrita no CPNJ sob o nº 03.746.938/0015- 49, com base na Certidão de Inteiro Teor e Instrumento Particular de 33ª Alteração do Contrato Social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Essa alteração surtirá efeitos retroativos à data da transformação, convalidando toda a prestação de serviços realizados pela CONTRATADA, inclusive par fins de emissão de faturas mensais no período correspondente.

#### **4. CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO**

4.1. Permanecem inalteradas as demais Cláusulas e condições do CONTRATO ORIGINAL e de outros instrumentos não modificadas por este Termo Aditivo.

#### **5. CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO**

5.1. A CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato do presente Termo Aditivo na imprensa oficial até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data. E, para firmeza e prova de assim haverem, entre si, ajustado e acordado, após ter sido lido, o presente Termo Aditivo é assinado eletronicamente pelas partes."

### **CONCLUSÃO**

21. Assim sendo, esta Procuradoria Federal opina pela viabilidade jurídica da manutenção do contrato, desde que a

alteração subjetiva se efetive por meio de termo aditivo, nos moldes do item 20 deste parecer.

22. É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria. Encaminhem-se os autos a Autoridade Administrativa para análise e deliberação.

Oswaldo Vieira da Costa  
Procurador Federal

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23232000940202022 e da chave de acesso 84bd2d64

---



Documento assinado eletronicamente por OSVALDO VIEIRA DA COSTA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1208494592 e chave de acesso 84bd2d64 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): OSVALDO VIEIRA DA COSTA. Data e Hora: 26-06-2023 10:41. Número de Série: 27428002948153638619408547087. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---